



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/08/2018

250ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.382

Processo nº 15414.002053/2013-01

RECORRENTE: ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A.
WADY JOSÉ MOURÃO CURY

ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Retardo no pagamento de indenização em seguro rural. Penalidade aplicada ao Diretor Técnico da seguradora. Recursos interpostos pelo diretor condenado e pela seguradora. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de diretor. Recursos conhecidos e providos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 33, parágrafo 1º, do Anexo I, da Circular SUSEP nº 256/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6285/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** aos recursos de WADY JOSÉ MOURÃO CURY e ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., nos termos do voto do Relator.

Houve manifestação oral da representante legal do Recorrente, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/07/2018, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0728417** e o código CRC **471C717B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7382

Processo nº 15414.002053/2013-01

RECORRENTES: WADY JOSÉ MOURÃO CURY(240.313.489-91) e ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: André Leal Faoro-

RELATÓRIO

Processo iniciado por reclamação de um agricultor, detentor de uma apólice de seguro agrícola, acusando a seguradora de estar retardando excessivamente o pagamento da indenização dos prejuízos que sofreu em razão de geadas e granizo que atingiram sua lavoura.

Pela documentação dos autos, constata-se que os sinistros ocorreram em 26/09/12 e 01/10/12, tendo sido dado o aviso de sinistro em 26/10/12 e realizada a vistoria em 06/11/12. Em 22/04/13, como comprova o documento de fls. 246, a seguradora recebeu a documentação complementar que havia solicitado.

O processo de reclamação perante a SUSEP foi iniciado em 03/07/13, época em que o segurado reclamante ainda não havia sido indenizado. A defesa da seguradora foi informar que, face à complexidade do caso, o sinistro ainda se encontrava em fase de regulação. Os documentos de fls. 350/351 revelam que o sinistro foi efetivamente pago em final de julho de 2013, devidamente atualizado com juros e correção monetária, contados até 31/07/13.

Considerando que o art. 33 e seus parágrafos, da Circular SUSEP nº 256/2004, estabelecem para a liquidação o prazo limite de 30 dias contados a partir da entrega de todos os documentos pertinentes, o analista técnico encarregado do caso propôs a intimação da seguradora e de seu diretor responsável.

A defesa do diretor foi alegar não ter sido diretamente responsável pelo retardo no pagamento, o que representa uma falta de legitimidade sua para o processo. Além disso, sustenta a tese de que o pagamento fora do prazo não representaria infração, pois é admitido desde que atualizado e acrescido de juros. Também invoca a concessão de atenuante e que, em vez de penalidade, seja feita apenas uma recomendação. A seguradora, como responsável solidária, ratificou as alegações do diretor.

O parecer de fls. 304/309 opinou pela procedência da reclamação, reconhecendo que o diretor, em razão de seu cargo, “podia e devia ter tomado as devidas cautelas para impedir a ocorrência da infração”, o que representaria uma omissão injustificada de sua parte e justifica a aplicação da penalidade.

Com base nesse parecer, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando o diretor ao pagamento da multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, em seu valor mínimo de R\$10.000,00, pagamento pelo qual responde solidariamente a seguradora. Foi concedida atenuante que, entretanto, não produziu qualquer efeito, já que a norma estabelece que nenhuma penalidade pode ser inferior a R\$10.000,00.

O recurso interposto pelo diretor repete os argumentos anteriores e ressalta que a norma da Resolução CNSP nº 243/11 exige a constatação de dolo ou culpa para que o agente seja considerado responsável pela infração. Para tanto, invoca jurisprudência de tribunais superiores e precedentes deste Conselho.

O recurso da seguradora limitou-se a admitir sua posição de devedora solidária da condenação e ratificar os argumentos do recurso do diretor.

O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou no sentido de conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento.

É o relatório.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 17/04/2018, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0196749** e o código CRC **AEDC03D2**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.002053/2013-01

RECORRENTE: WADY JOSÉ MOURÃO CURY(240.313.489-91) E ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.Reclamação. Retardo no pagamento de indenização em seguro rural. Penalidade aplicada ao diretor da seguradora. Recursos interpostos pelo diretor condenado e pela seguradora. Conhecimento de ambos os recursos. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de Diretor. Provimento dos recursos

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

A decisão de primeira instância julgou procedente a reclamação de um segurado, considerando o diretor Wady José Mourão Cury responsável pelo retardamento no pagamento da indenização, condenando-o ao pagamento de multa.

Contra essa decisão houve recurso do diretor condenado e também um recurso da seguradora, embora contra ela não tenha sido aplicada nenhuma pena. Ambos tempestivos.

Casos anteriormente julgados neste Conselho, em que se apresentava igual situação, o recurso da seguradora não era conhecido. Há, entretanto, que se considerar que, na hipótese de vir a ser mantida a condenação do diretor, a

seguradora, na fase de execução, poderá vir a ter que responder subsidiariamente, nos termos dos §§ 1ºB e 2º do art. 4º da Resolução CNSP nº 243/11.

Em vista desse inegável interesse da seguradora, voto pelo conhecimento de ambos os recursos.

Mérito

O § 1º do art. 33 do Anexo I da Circular nº 256/2004 determina que, nas condições dos seguros de dano, deverá ser estabelecido prazo para a liquidação de sinistros, limitado a 30 dias contados a partir da entrega de todos os documentos básicos. O § 2º cria a possibilidade de suspensão desse prazo, se novos documentos forem exigidos. E o § 3º estabelece que o não pagamento da indenização nesse prazo implicará na aplicação de juros e atualização monetária.

O recurso alega que, fora os juros e correção monetária, não há qualquer penalidade para o pagamento feito depois de esgotado o prazo.

Há que se considerar, entretanto, que o art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11 impõe a penalidade de multa de R\$10.000,00 a R\$300.000,00 para o não cumprimento de obrigação prevista em contrato, ou o seu retardamento.

Portanto, não se sustenta a tese desenvolvida pelo recurso de que o simples pagamento de juros e correção monetária já seria, por si só, a penalidade punitiva do atraso.

O RECURSO DO DIRETOR

Ao julgar procedente a reclamação, foi imposta penalidade ao recorrente Wady José Mourão Cury que, na época da suposta infração, exercia o cargo de Diretor Responsável Técnico, sendo destacada a responsabilidade solidária da seguradora. O diretor foi punido com a pena de multa não propriamente por ter praticado ele mesmo a infração, mas apenas pelo fato de desempenhar o cargo de Diretor Responsável Técnico.

De fato o § 5º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11 concede a faculdade de vir a ser punido o diretor. Esse dispositivo diz que “a SUSEP **poderá** considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, **na medida de sua culpabilidade**, o titular de cargo” de administrador que, “**comprovadamente**, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la”.

No art. 10 da mesma Resolução, é recomendada a proporcionalidade entre a espécie e extensão da pena e a gravidade da infração e de seus efeitos. E, no § 1º, é determinado que, quando a sanção fora aplicada a pessoa natural, “a autoridade julgadora atentará para a sua **culpabilidade**”.

Essas normas têm que ser interpretadas de forma estrita.

Nestes autos, em nenhum momento, foi demonstrado ou comprovado que o recorrente atuou para a prática da irregularidade que originou o presente processo.

Importante destacar que o simples fato de desempenhar o cargo de diretor da sociedade não o torna o responsável geral por tudo que possa acontecer no dia a dia da empresa.

Na verdade, quem cuida diretamente dos processos de regulação de sinistros são funcionários de um departamento que pode até estar vinculado à diretoria do representado. Mas este não pratica diretamente tais atos.

O exercício do cargo torna o diretor responsável pelos atos de seus funcionários, mas apenas no âmbito da responsabilidade civil. Se um funcionário pratica um ato irregular ou que prejudique alguém, o diretor poderá até ser responsabilizado; mas só civilmente. A eventual penalidade decorrente da prática de um ato ilícito só pode atingir a quem efetivamente o praticou, não podendo o diretor ser punido em virtude do ato de outrem, em razão do princípio constitucional de que a penalidade não deve passar da pessoa do infrator.

Há que se observar, portanto, o Princípio da Culpabilidade.

Comentando o Princípio da Culpabilidade, MARÇAL JUSTEN FILHO (“Curso de Direito Administrativo”, Saraiva, 4ª ed., 2009, p. 509/510) preleciona:

“A culpabilidade é princípio fundamental do direito penal e do direito civil. Não se passa diversamente no direito administrativo.

O Estado Democrático de Direito exclui o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se *porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em

termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.”

Continuando, JUSTEN cita o livro “*Sanctions administratives et Justice Constitutionnelle*” de FRANCK MODERNE, que ensina:

“A repressão administrativa, como a repressão penal, obedece ao princípio da culpabilidade e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência”.

No mesmo sentido, pronuncia-se FÁBIO MEDINA OSÓRIO (“Direito Administrativo Sancionador”, Ed. RT, 3ª ed. 2009, p. 343):

“ Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridade administrativas, necessário que o agente se revele “culpável””.

E, mais adiante (fls. 348):

“Culpabilidade é uma exigência inarredável, para as pessoas físicas ou mesmo jurídicas, decorrente da fórmula substancial do devido processo legal da necessária proporcionalidade das infrações e das sanções, sendo imprescindível uma análise da subjetividade do autor do fato ilícito, quando se trate de pessoa humana, e da exigibilidade de conduta diversa, além da intencionalidade perceptível ou previsibilidade do resultado danoso, quando se trate de pessoa jurídica. No Direito Administrativo Sancionatório, em termos de pessoas físicas, é pacífica a exigência de culpabilidade para a imposição de sanções; ao menos tem sido assim, na Espanha, Itália e Alemanha, em legislações recentes e em jurisprudência e manifestações doutrinárias mais antigas.”

Outro princípio a ser observado é o Pessoalidade da Sanção, sobre o qual MARÇAL JUSTEN FILHO (op.cit., p. 371/372) tece as seguintes considerações:

“A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa. Repele-se, fundamentalmente, a responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva. O delito é obra do homem, como o é a infração administrativa praticada por pessoa física, sendo inconstitucional qualquer lei que despreze o princípio da responsabilidade subjetiva.”

Consequência desses princípios é o fato de não existir solidariedade no campo do ilícito. Em Direito Penal, tal como no Direito Administrativo Sancionatório, a punição aplicada a um infrator coautor não aproveita aos demais coautores. Cada um responde por seu próprio ato e recebe uma pena individualizada de acordo com seu grau de participação. Sinal disso é o art. 134 do Código Tributário Nacional que, ao estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros por descumprimento de obrigações tributárias, ressalva, no parágrafo único que tal solidariedade só é aplicável às penalidades de caráter moratório.

O professor KIYOSHI HARADA (“Código Tributário Nacional Comentado”, Ed. Rideel, 2012, p.281) esclarece que “*a responsabilidade solidária, em matéria de penalidades, só tem aplicação em relação às de caráter moratório, ou seja, das multas pecuniárias relacionadas com o não pagamento de tributos. As multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias não são transferidas às pessoas referidas no dispositivo sob comento.*” E, mais adiante ressalta: “*Não pode o sócio ser responsabilizado sem culpa subjetiva*”.

A Resolução CNSP nº 243/11 inovou no sentido de possibilitar a responsabilização e penalização direta da pessoa física executora do ato infracional atribuído à empresa. Em tese, qualquer administrador ou empregado está sujeito a vir a ser penalizado por infrações das empresas supervisionadas. Porém, só poderá ser efetivamente punido, nos termos do § 5º do art. 2º, o agente responsável pela suposta infração, ... , **na medida de sua culpabilidade**, e que tenha concorrido **comprovadamente** para a prática da infração.

Repita-se que, neste processo, não está comprovado que o diretor Wady José Mourão Cury tenha pessoalmente determinado o atraso no pagamento do sinistro. Sem dúvida, algum funcionário retardou a decisão ou o pagamento. Mesmo que fosse um funcionário seu, isso poderia apenas gerar sua responsabilidade civil. Porém jamais poderia criar a possibilidade de vir a sofrer punição por um ato que não praticou ou para o qual não contribuiu diretamente.

O RECURSO DA SEGURADORA

O recurso da seguradora restringiu-se a ratificar as razões desenvolvidas no recurso do diretor, assumindo sua posição de possível responsável solidária pelo pagamento da condenação

Conclusão

1) Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento a ambos os recursos.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 28/06/2018, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0196966** e o código CRC **2BA4A55E**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 31/07/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0947638** e o código CRC **625A21B1**.
